



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0601022-96.2020.6.21.0148

Procedência: ARATIBA - RS (020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM RS)
Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO - VEREADOR
Recorrente: COLIGAÇÃO ARATIBA NO RUMO CERTO-PT/REPUBLICANOS
Recorrido: ELEICAO 2020 RAFAEL JULIANO DINO VEREADOR
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REELEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DOAÇÕES. PARCELA DOS SUBSÍDIOS. ENTIDADES BENEFICENTES. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXCESSO. INTUITO ELEITOREIRO. INOCORRÊNCIA. A realização de doações pelo investigado, de parcela de seus subsídios de Vereador, em prol de entidades beneficentes fora do período eleitoral, por si só, não encontra vedação legal, traduzindo ato de liberalidade praticado na esfera privada. Redução dos subsídios dos Vereadores que constitui proposta que integra a plataforma política do recorrido. A divulgação das doações, nas redes sociais pessoais do vereador, guarda coerência com a ideologia defendida pelo edil, constituindo fato de interesse da opinião pública, ainda que não se cuide de prestação de contas do exercício do mandato parlamentar. Embora o abuso de poder independa para sua configuração da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, as doações, no caso, foram sobrestadas no ano das eleições, inexistindo indícios de interferência na formação da vontade do eleitor, no crítico período do processo eleitoral. Inexistência de intuito corruptor, por ausência de vinculação das doações à captação de votos. Ausência de ofensa à normalidade e legitimidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ARATIBA NO RUMO CERTO (PT – REPUBLICANOS), contra a sentença exarada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Erechim - RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada em face de JULIANO DINO, candidato a vereador reeleito nas Eleições 2020, no município de Aratiba-RS, por entender ausente a configuração de ilicitude na conduta atribuída do investigado.

Inconformada, a COLIGAÇÃO ARATIBA NO RUMO CERTO (PT – REPUBLICANOS) apelou (ID 23740333). Em suas razões recursais, deduz as seguintes alegações: (i) o recorrido, por pelos menos por 3 (três) anos, efetuou doações de parte de seus subsídios, em benefício de diversas entidades, em um total de 17 (dezessete); (ii) a divulgação de tais doações, tanto pelas entidades beneficiárias, quanto pelo candidato, configura promoção pessoal indevida, revestida de caráter eleitoreiro; (iii) referidas doações tiveram ampla divulgação, por meio de redes sociais do recorrido e periódicos locais e regionais; (iv) a utilização de tais doações como “palanque eleitoral”, voltado à captação de votos, causou prejuízo à normalidade das eleições; (v) a ampla divulgação das doações em prol da candidatura do recorrido configura abuso de poder político e econômico. Ao final, requer provimento, para que, reformada a sentença, o candidato tenha seu diploma/mandato cassados e seja declarado inelegível.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 50, *caput*, estabelece que os despachos, as decisões e os acórdãos proferidos em sede de representações especiais, as quais observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico².

Nada obstante isso, nota-se que a intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 22.01.2020. Os 10 dias contados a partir de 23.01.2021 findaram em 01.02.2021, segunda-feira, data em que se efetivou a intimação. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 02.02.2021, verificou-se seu término no dia 04.02.2021. E, como o recurso foi interposto no dia 04.02.2021, o tríduo legal restou observado.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF/88, *in verbis*:

Art. 14. (...) § 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, dispõe o art. 237 da Lei 4.737/65:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Na dicção do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o ***“abuso de poder econômico, é tido como 'a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral'.*** (AgR-RO nº 980-90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4.9.2017)³; ao passo que ***“(...) o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros*** (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016)⁴.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

3 Recurso Ordinário nº 537270, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/12/2017, Página 75)

4 Recurso Especial Eleitoral nº 40898, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Narra a exordial que o Vereador Rafael Juliano Dino, desde o ano de 2017, vem fazendo doações mensais de “praticamente a totalidade de seu salário” a diversas entidades do município. Refere que tais doações são fotografadas e constantemente divulgadas em redes sociais do candidato e em meios de comunicação locais e regionais. Assevera tratar-se de *“abuso de poder político e econômico por parte do referido candidato, onde há a doação de todo seu salário a fim de conseguir apoio político para a reeleição”*. Defende que, embora não tenha havido doações no ano da eleição, o Vereador Juliano utiliza-se da publicidade das doações realizadas nos anos anteriores para beneficiar-se eleitoralmente. Defende, ao final, aplicação ao investigado das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

Inicialmente, cumpre observar que inexistente controvérsia acerca do fato de que o recorrido, na legislatura 2017-2020, durante os três primeiros anos de seu mandato, efetuou doação de considerável parcela de seus subsídios de Vereador a diversas entidades do município de Aratiba e inclusive uma de Erechim, o Hospital Santa Terezinha, tendo realizado a divulgação, em suas redes sociais, das doações e fotografias com membros das respectivas entidades beneficiárias.

O pedido recursal, portanto, recai sobre o exame de suposta ilicitude do fato em tela, sob a ótica de possível abuso de poder político e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De plano, adianto que não vislumbro indícios de abuso de poder político nem de condutas vedadas por parte do recorrido.

Isso porque, conquanto se cuide o investigado de um agente público, os subsídios percebidos, como contraprestação pelo exercício do mandato parlamentar, integram sua esfera jurídica privada, motivo pelo qual pode deles dispor, em princípio, da maneira como melhor lhe aprouver, contanto que não importe, é claro, no cometimento de alguma ilicitude.

E, no caso, a realização de doações pelo investigado, fora do período eleitoral, de parcela de seus subsídios, em prol de entidades beneficentes, por si só, não encontra vedação legal, sobretudo quando se sabe que entidades dessa natureza dependem, por vezes, do recebimento de doações para assegurarem a manutenção de suas atividades.

Resta afastada, pois, a alegação de uso da máquina pública, pois não se trata de um gasto público, e sim de um ato de liberalidade, realizado pelo investigado em sua esfera particular.

No que concerne à alegação de que teria havido divulgação indevida das doações, nas redes sociais do recorrido e em periódicos locais, entendo que igualmente não deve prosperar.

Segundo consta dos autos, a redução dos subsídios dos Vereadores constitui proposta que integra a plataforma política do recorrido.

Nesse sentido, consta dos autos: i) um impresso de propaganda eleitoral do pleito de 2020, em que o candidato refere que, como vereador, doou mais de R\$ 130.000,00 de seus subsídios, bem como que, desde antes de se eleger, participara "da organização de um projeto de lei de iniciativa popular que previa redução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salário dos vereadores para o patamar de um salário mínimo" (ID 23738883 - doc. anexado à inicial); e (ii) um impresso de propaganda eleitoral do pleito de 2016 denominado "Plano de Ação Legislatura 2017-2020", nesse documento, sob o título "Mensagem ao Povo Aratibense", ele afirmara que defende a redução do salários dos vereadores para o patamar de um salário mínimo e que, se eleito, renunciaria ao salário de vereador, mantendo somente o valor de um salário mínimo, repassando o restante a entidades beneficentes do município (ID 23739383_ fl. 7 - doc. anexado à contestação).

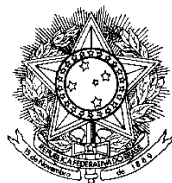
Assim, a divulgação acerca da abdicação pelo edil de parcela considerável de sua remuneração, em prol de entidades beneficentes, guarda coerência com a ideologia por ele defendida e com promessa de campanha das eleições de 2016. Ademais, embora não se trate de prestação de contas de sua atuação parlamentar, o fato constitui tema de interesse da opinião pública, de cuja existência depende o aperfeiçoamento do próprio sistema representativo.

Da mesma forma, não resta configurada a prática de ato abusivo na aplicação dos recursos financeiros.

Embora o abuso de poder independa para sua configuração da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral⁵, verifica-se que, no caso, as doações foram sobrestadas no ano das eleições, havendo, inclusive, doações para hospital de outro município. Assim, inexistem, a princípio, indícios de violação ao bem jurídico tutelado, consistente na normalidade e a legitimidade das eleições.

No mais, verifica-se que a Magistrada analisou com acuidade a questão, assinalando, inclusive, inexistência de intuito corruptor por parte do investigado, por ausência de vinculação das doações à captação de votos, como se

5 Recurso Ordinário nº 317348, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 97, Data 17/05/2018, Página 26-28;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observa da seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

A coligação “ARATIBA NO RUMO CERTO” ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face do candidato a vereador “RAFAEL JULIANO DINO, alegando que as doações de parte de seus subsídios feitas pelo representado consistem em abuso de poder econômico e de poder político, requerendo, assim a declaração de sua inelegibilidade e cassação de seu mandato.

O pleito, contudo, não deve prosperar.

Conforme restou amplamente documentado nos autos, as doações feitas pelo candidato representado foram realizadas no período compreendido entre 2017-2019, com apenas uma delas descontada em 2020, ou seja, fora do período eleitoral. O abuso de poder político e de poder econômico deve ser examinado à luz desse período, que se iniciou apenas na segunda metade do ano de 2020, ou seja, a hipótese aventada pela coligação representante sequer se aplica ao caso concreto.

O candidato, ao doar parte de seus subsídios, não estava fazendo uso da máquina pública e de seus recursos para autopromoção, mas sim praticando um ato de liberalidade – doação – de recursos que a ele pertenciam. Todo servidor público ou agente político é livre para dispor de seus vencimentos da maneira que lhe aprouver, desde que não cometa ilicitudes, exatamente o que fez o candidato representado.

As doações efetuadas acabaram por beneficiar toda a população de Aratiba, e também a de Erechim, independentemente de terem votado ou não no representado. Sem o pedido de votos, as doações constituíram apenas ato espontâneo do candidato, destituído de intenção corruptora. Entendimento diverso conduziria a caracterização de infrações eleitorais por abuso de poder político ou econômico na realização de obras públicas prometidas em campanha, por exemplo. A modificação dos rumos da eleição, mediante ações fraudulentas, depende de promessas específicas a pessoas determinadas, e a divulgação das realizações ao longo do mandato não é a mesma coisa, sob pena de esvaziar por completo o debate político.

Ademais, como infelizmente é notório em nosso país, o habitual é que os candidatos prometam e não cumpram, renovando suas promessas a cada novo pleito eleitoral. Se o candidato representado cumpriu o que prometeu em campanha, sem invadir a esfera de ilicitude, nada há que ser combatido pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaco, ainda, a percuciente análise da Promotoria Eleitoral, clara no sentido de não ter restado configurado uso da máquina pública, para promoção pessoal do recorrido, conforme o seguinte excerto de seu parecer (ID 23740083), *in verbis*:

Nesse toar, é consabido que a propaganda institucional há de ser veiculada no contexto disposto pela norma do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, deve ter caráter informativo, educativo ou de orientação social. Deve ser observada a impessoalidade na veiculação das matérias que envolvam a Administração Pública, evitando a utilização de nomes, símbolos ou imagens, mas, como é óbvio, isso é matéria reservada à propaganda institucional, não se aplicando às redes sociais pessoais do vereador.

O mesmo pode ser dito quanto a eventual abuso de poder econômico, visto que as doações, embora efetivadas quase todas elas no âmbito do pequeno município de Aratiba, o foram em anos não-eleitorais e até como mote de plataforma de mandato do então vereador, não exatamente com fins eleitoreiros. O abuso de poder econômico deve ser identificado na campanha eleitoral, em que se busca influenciar o eleitorado para a conquista do voto. Todavia, o fato de o vereador, durante anos não eleitorais, doar parte de seu subsídio, não configura abuso de poder econômico.

Sendo assim, inexistem indícios da prática de abuso de poder, condutas vedadas ou mesmo captação ilícita de sufrágio no presente caso.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL